



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

02

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
002513/2009	11/08/2009	12:47 h
Requerente		
VEREADOR TONINHO MINEIRO		
Assunto		
Espécie: PROJETO DE LEI nº 142 Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Sumaré e dá outras providências.(era)		

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 10 de Agosto de 2009.

“Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Sumaré e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ**

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina a construção e manutenção das calçadas no Município de Sumaré.

**Artigo 2º** - Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

**Parágrafo Único** – A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

**Artigo 3º** - Para os fins desta lei ficam definidos:

I – Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliários e equipamentos urbanos;

II – Acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;



III – Área de pedestre: Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei do Código Brasileiro de Trânsito – CTB;

IV – Barreira arquitetônica ou urbanística – qualquer elemento natural ou artificial, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

V – Canteiro Central: Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

VI – Cruzamento: Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível;

VII – Corredores Viários: Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

VIII – Drenagem Pluvial: Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as tubulações, galerias, córregos e rios;

IX – Equipamento Urbano: Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

X – Escadaria: Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação, somente neste caso sem exceção;

XI – Estacionamento: Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XII – Estruturas: Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades;

XIII – Faixa elevada: Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada – plataforma – com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XIV – Faixa livre: área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XV – Faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XVI – Faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

XVII – Faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via;

XVIII – Faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;

XIX – Meio-fio: borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. Cria barreira física entre a via, à faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XX – Guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXI – Guia rebaixada: rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

XXII – Iluminação dos passeios: iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;

XXIII – Infra-estrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações;

XIV – Interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXV – Mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

XXVI – Paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXVII – Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXVIII – Pedestre: quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas;

XXIX – Piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXX – Rampa: Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXI – Rampa de veículos: passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos sobre a calçada;



XXXII – Rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XXXIII – Sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas;

XXXIV – Trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XXXV – Uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XXXVI – Uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XXXVII – Uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XXXVIII – Via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão;

**Artigo 4º** - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I – **Acessibilidade:** garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – **Segurança:** devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos, degraus e edificações;

III – **Acessibilidade das rotas:** que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV – **Facilidade de utilização:** garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V – **Observação dos aspectos estéticos e harmônicos:** sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

06

VII – Diversidade de uso: sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VIII – Qualidade espacial: de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IX – Continuidade: servindo a uma rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética;

X – Desenho adequado: respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

**Artigo 5º** - As calçadas no Município de Sumaré deverão ser construídas de acordo com as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

**Parágrafo Único** – As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I – Localização da via;
- II – Classificação da via;
- III – Largura da calçada;
- IV – Volume estimado ou calculado de pedestres;
- V – Equipamento utilizado para realizar a travessia.

**Artigo 6º** - As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I – Subsolo;
- II – Guia e Sarjeta;
- III – Faixa de serviço;
- IV – Faixa livre;
- V – Acesso ao lote ou edificação;
- VI – Esquinas.

**§1º** - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia. Esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências.

**§ 2º** - Obras temporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isolados, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

## ESTADO DE SÃO PAULO

07

**§3º** - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguintes características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição.

**§4º** - Na faixa livre não é permitida qualquer interferência.

**§5º** - Nas faixas livres, as calçadas devem atender as seguintes especificações:

I – a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 12%, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir;

II – inclinação transversal da superfície máxima de 3%;

III – altura mínima livre de interferências 2,00m.

**§6º** - Na área de acesso ao lote ou edificação serão admitidos:

I – áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas;

II – a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;

III – elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras e toldos;

IV – projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação.

**§7º** - A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal.

**§8º** - A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

**§9º** - Todo equipamento ou mobiliário, acomodados próximos às esquinas deverão seguir, critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

**Artigo 7º.** Nas áreas de acesso aos veículos, à concordância entre o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

**Artigo 8º** - As áreas de acesso aos veículos deverão:

I – Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3cm;



II – ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;

III – prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

**Artigo 9º** - Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

**Artigo 10º** - Os responsáveis por imóveis nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou meio-fios e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

**Artigo 11º** - Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

**Artigo 12º** - As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas às respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

I – As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II – Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente e aprovação do órgão responsável;

III – As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que de acordo com esta lei;

IV – Todos os serviços de infra-estrutura municipal, como canalização de água potável, canalização para escoamento de águas pluviais, rede de esgoto cloacal, rede subterrânea de telefonia e outros serviços não relacionados, deverão passar sob as calçadas;

V – a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha dos meios-fio deverá ser de 3%.

**Artigo 13º** - Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

**Artigo 14º** - Os passeios das vias com declividades não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.



**Parágrafo Único** – O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

**Artigo 15º** - As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3,00m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

**Parágrafo único** - O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei.

**Artigo 16º** - O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

**Artigo 17º** - Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

**Artigo 18º** - Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

- I – uso e ocupação do solo;
- II – o desenho geométrico da via;
- III – as interferências do subsolo;
- IV – a topografia;
- V – a quantidade de pedestres por minuto;
- VI – a periodicidade de manutenção.

**Artigo 19º** - O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta lei.

**Artigo 20º** - O rebaixamento de meio-fio para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

**Artigo 21º** - O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

**Artigo 22º** - As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

**§1º** - As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

**§2º** - As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, locados transversalmente ao sentido do caminho.

**§3º** - A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional.



**§4º** - Nas obras de infra-estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

**§5º** - Quando necessárias às emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

**Artigo 23º** - Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

**Artigo 24º** - Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I – Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II – Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III – Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV – Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V – Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

**Artigo 25º** - Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

**Artigo 26º** - O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I – Não prejudiquem a faixa livre;
- II – Estejam situados na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
- III – Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

**Parágrafo Único** – Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

**Artigo 27º** - Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I – Plantas venenosas ou com espinhos;
- II - Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
- III – Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

**Artigo 28º** - Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II - as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

11

III - a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

**Artigo 29º** - Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

**Artigo 30º** - Nas situações em que as calçadas não estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação, o Executivo notificará o proprietário e, se a notificação não for atendida no prazo de 60 (sessenta) dias, será aplicada multa equivalente R\$20,00 (vinte reais) a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação, corrigidos pelo IGPM-FGV.

**Parágrafo único** – Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá ser aplicada, no dobro do valor, sempre no intervalo de 60 (sessenta) dias.

**Artigo 31º** - O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá para esse fim, cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

**Artigo 32º** - O Executivo deverá elaborar um Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de Sumaré, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificados ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

**Artigo 33º** - O Executivo deverá realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

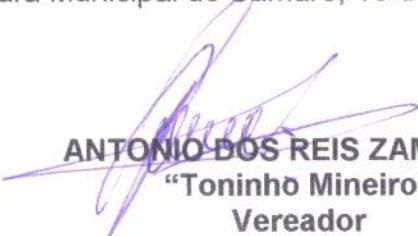
**Artigo 34º** - O Executivo procederá ao levantamento da situação das calçadas do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por essa lei.

**Artigo 35º** - O Executivo regulamentará esta lei até 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

**Artigo 36º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 37º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 10 de Agosto de 2009.

  
**ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI**  
"Toninho Mineiro"  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

12

**JUSTIFICATIVA**

Tenho a elevada honra e a grata satisfação de apresentar-lhes o incluso projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de Sumaré e dá outras providências.

O presente projeto traz em seu bojo as definições dos elementos que a compõem; estabelece princípios norteadores para a execução, manutenção e sua conservação; cria regras para a construção de novas calçadas e para as reformas das existentes, como largura mínima, localização de faixa de serviço, acesso de veículos; relaciona as responsabilidades dos agentes, a saber, proprietários, concessionários e poder público e por fim, as penalidades para o descumprimento da lei.

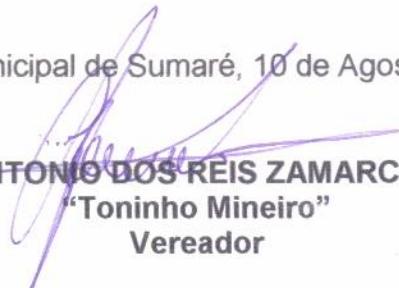
Com o presente projeto de lei pretende-se resgatar o espaço de circulação das calçadas permitindo a acessibilidade de todos os usuários, de modo que os deslocamentos possam se dar com segurança e com mínimos riscos de acidentes devidos às interferências do mobiliário urbano, principalmente, com relação aos idosos e portadores de deficiências em geral.

É importante ainda que essa acessibilidade possibilite rotas contínuas integrando destinos e ampliando as possibilidades de ir e vir dos transeuntes. Para tanto, um dos princípios chaves é o da facilidade de utilização, que busca garantir que o espaço da calçada seja projetado e construído segundo normas técnicas e desenho adequado.

Por fim, apesar da prioridade dada ao pedestre no enfoque deste projeto de lei, reconhece-se que nas calçadas há uma enorme diversidade de usos prevendo-se para tanto, faixas de serviços e uma melhor convivência entre pedestre e automóvel quando este a atravessa para acessar imóveis e postos de serviço.

Posto isto, apresento a esta Casa de Leis o projeto em questão, REQUERENDO, desde já, seja encaminhado às comissões permanentes e após, em plenário, seja aprovado por todos os Vereadores.

Câmara Municipal de Sumaré, 10 de Agosto de 2009.

  
**ANTONIO DOS REIS ZAMARCHI**  
"Toninho Mineiro"  
Vereador